

REFLEXÕES SOBRE A MENORIDADE NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO DO SÉCULO XIX

THOUGHTS ON THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM OF THE 19TH CENTURY

Otávio Augusto Ganzert Weinhardt*

RESUMO

O seguinte artigo trabalha com o conceito de menoridade penal no Brasil durante as décadas finais do século XIX. O principal objetivo é compreender como crianças e adolescentes eram tratados quando cometiam crimes. Como opção metodológica, um processo específico foi escolhido a fim de guiar essas reflexões. Baseado nele, é possível fazer algumas afirmações sobre o Direito Penal no Império do Brasil, ainda que as diferenças regionais precisem ser consideradas. Assim, pretende-se compreender como a justiça operava, discutindo algumas noções de senso comum e fornecendo informações para um olhar crítico sobre o passado.

PALAVRAS-CHAVE

Código Criminal. Menoridade. Justiça Penal. Processo Criminal.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O Código Criminal do Império. 2. “Caso Joaquim”. 2.1. O homicídio. 2.2. O julgamento e seus atores. 3. O menor no banco dos réus. 3.1. O “discernimento” como promotor de desigualdade. 3.2. O traço das decisões. 3.3. O particular diante do geral. 4. Os destinos do menor marginalizado. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: WEINHARDT, Otávio Augusto Ganzert. Reflexões sobre a menoridade no Sistema Criminal brasileiro do século XIX. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 1-30, mar. 2017.

ABSTRACT

The article approaches the concept of age of criminal responsibility in the last decades of the 19th century. The main goal is understanding how children and teenagers were treated when they committed criminal offenses. For methodological purposes, a specific case was chosen to guide these reflections. Based on it, it is possible to make some statements about the Brazilian Empire's criminal law, even though regional differences must be taken into account. The aim is, therefore, to understand how the justice system used to operate, discussing some common sense's notions and providing some pieces of information for a critical view of the past.

KEYWORDS

Criminal Code. Age of Criminal Responsibility. Criminal Justice. Criminal Procedure.

INTRODUÇÃO

O século XX trouxe uma verdadeira revolução na forma de se fazer pesquisa histórica, a partir da chamada Escola dos Annales. Com ela, há uma diversidade muito maior de temas, além de um rompimento com a ideia de que a única história válida é a dos grandes personagens (FONSECA, 2010, p. 77).

Do mesmo modo, quando se trata de História do Direito, notadamente do Direito moderno, percebe-se que o cotidiano forense, através de suas fontes (processos, atas, jurisprudência), tem muito a ensinar sobre a jurisdição pretérita. Tal método escapa das abordagens mais tradicionais e dogmáticas, permitindo que mesmo eventos corriqueiros, envolvendo personagens anônimos, tragam importantes chaves de compreensão do passado jurídico.

* Graduado em Direito (Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2016). Mestrando em Direito do Estado (UFPR) e História – Espaço e Sociabilidades (UFPR).

No presente artigo, aborda-se a questão da menoridade penal no fim do século XIX, buscando-se analisar de que maneira as crianças e adolescentes eram tratados pelo sistema punitivo. Tal análise se concretiza em um caso específico, no qual um menor foi acusado de assassinar seu irmão.

Algumas peças processuais deste caso foram encontradas em uma revista jurídica do período. A partir daí, todas as informações obtidas foram isoladas, a fim de que fossem profundamente investigadas, não apenas para compreender o caso em questão, mas, principalmente, para compreender os institutos jurídicos tratados.

Além disso, considerando a ampla intersecção entre a atividade jurídica e a política, é crucial a análise de relatórios, atas e falas em Assembleias por parte de Governadores de Província, Ministros e Secretários de Província, entre outros atores, para compreender o pensamento jurídico, bem como suas práticas e desafios.

Estas premissas metodológicas partem, especialmente, das reflexões historiográficas do movimento que ficou conhecido como micro-história, encabeçado por autores italianos como Carlo Ginzburg, Giovanni Levi, Edoardo Grendi e Carlo Poni (LEVI, 2009, p. 11-16). Ginzburg, especialmente, trabalha bastante com o aspecto jurídico.¹

Através destes parâmetros, as pistas e os indícios encontrados tornaram possível não apenas abordar uma história, mas também fazer apontamentos sobre o período que a circunda. O estudo, portanto, não fica adstrito a um caso cuja importância é quase nula, quando visto isoladamente. Ao contrário, verticaliza-se o conteúdo micro, a fim de que se perceba detalhes que a análise do todo não permitiria. Concomitantemente, busca-se compreender o que o caso concreto esclarece acerca da realidade jurídica que o envolve. Em outras palavras, aborda-se a relação entre o particular e o universal (PEREIRA, 2012, p. 33), o que possibilita traçar um olhar cuidadoso sobre questões como a menoridade penal, o sistema penal vigente, e o próprio direito do século XIX.

1 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Proposto por Bernardo Pereira de Vasconcelos, o Código Criminal de 1830 apresentava influências utilitaristas e liberais² europeias (HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná, 1982, p. 20). Com relação à menoridade, estabeleceu que os menores de catorze anos não seriam considerados criminosos (art. 10), a menos que tivessem agido com discernimento (art. 13). Já aos abaixo de vinte e um anos,

¹ Em duas de suas maiores obras, trabalha a temática da Inquisição Moderna a partir de casos concretos bastante específicos, ocorridos principalmente na Itália do século XVII. Ver GINZBURG, 2006 e GINZBURG, 2010.

² Há uma complexa discussão acerca do uso do termo “liberal” para cunhar o Código Criminal de 1830. Isso deve-se ao seu viés autoritário em diversos momentos, especialmente pela questão do escravo. Entretanto, é necessário considerar o contexto em que o Código está inserido e a legislação que o precedeu, as Ordenações Filipinas, diante da qual ele certamente apresenta características liberais (ROCHA JÚNIOR, 2013, p. 160-165).

as penas seriam reduzidas, sendo que, àqueles abaixo dos dezessete, poderiam ser menores ainda (art. 18). Coube à jurisprudência estabelecer um limite absoluto para inimputabilidade, que foi o de sete anos de idade, conforme o Acórdão da Relação da Côrte de 23 de março de 1864 (PESSÔA, 1877, p. 40).

Evidentemente, o diploma de 1830 era instrumentalizado por outras normas, como o Código de Processo Criminal, de 1832, e leis esparsas que foram sendo assinadas. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais da Relação (tribunais de segunda instância) e do Supremo Tribunal de Justiça (equivalente ao Supremo Tribunal Federal atual) atuava no sentido de uniformizar a aplicação da norma.

2 “CASO JOAQUIM”

2.1 O homicídio

A fim de tornar possível a análise proposta, foi analisada uma série de processos do final do século XIX. Um deles, todavia, será tratado com maior destaque, pois ilustra bem diversas questões que precisam ser abordadas quando se pensa na menoridade naquele período, a qual, obviamente, não se confunde com a noção atual.

Joaquim vivia em uma fazenda no interior de Minas Gerais, e tinha 13 anos quando foi acusado de matar seu irmão. Segundo o depoimento da mãe, Bertholina Maria da Conceição, a vítima, Simeão, havia lhe pedido que o autorizasse a castigar Joaquim com um chicote. Embora a mãe não tivesse permitido, ele partiu para cima do irmão assim mesmo. Acabou, todavia, tornando-se a vítima.

As circunstâncias do crime são bastante obscuras, já que ninguém presenciou o momento exato em que ele ocorreu. Um relatório do governo mineiro esclarece apenas que Simeão foi esfaqueado (FALLA, 1884). A vítima tentou correr até a mãe, mas acabou morrendo antes de ser socorrida. Diante disso, Joaquim foi preso em flagrante por homicídio (art. 193 do Código Criminal), e levado a Júri.³

2.2 O julgamento e seus atores

Sendo menor de catorze anos, Joaquim era, a princípio, inimputável, por força do art. 10 do Código Criminal. Foi assim que entendeu o Juiz Municipal Dr. Joaquim Bernardino Pereira de Queiroz, declarando que não havia indícios de que Joaquim teria agido com discernimento. Entretanto, tal decisão foi revisada em um momento seguinte.

³ Algumas das peças que compõe o processo, incluindo a narrativa dos fatos, encontram-se da Edição 35 de 1886 da Gazeta Jurídica (1886, p. 495-498).

Conforme o sistema então vigente, havia o Juiz Municipal e o Juiz de Direito. O primeiro não era, necessariamente, bacharel em Direito, e assumia responsabilidades diante de um Termo (subdivisão das Comarcas), sendo nomeado pelo Governo da Província. Já o Juiz de Direito era um bacharel nomeado pelo Imperador, revestido de vitaliciedade, que atuava nos vários Termos que compunham a Comarca (HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná, *op. cit.*, p. 34). O Juiz de Direito era, portanto, hierarquicamente superior ao Juiz Municipal, que não possuía competência para decidir, em definitivo, sobre a inimputabilidade do menor (TINÔCO, 1887, p. 34).

Ao reexaminar o caso de Joaquim, o Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos Monteiro de Moura decidiu reverter a decisão, adotando a lógica exatamente oposta. Segundo ele, como não havia provas de que o menino não tinha agido com discernimento, deveria ser considerado culpado.

Havia necessidade, entretanto, de uma confirmação da sentença, dada pelo Tribunal da Relação. Definia o art. 20 da Lei 2.033, de 1871, bem como o art. 84 do Regimento 4824, de 1871, que, por se tratar de réu menor, aquela decisão precisaria ser ratificada. Era o que se denominava apelação necessária ou *ex-offício*.

No Tribunal, o destino de Joaquim não muda. Em 20 de abril de 1886, os Desembargadores Francisco Leite da Costa Belém, José Antonio Alves de Brito, Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo e Joaquim Caetano Silva Guimarães⁴ optaram por confirmar a decisão, condenando o menino. Conforme a decisão, “não se chega à evidência de ter o Apelado cometido sem discernimento o fato criminoso de que é acusado para lhe poder aproveitar a escusa do Art. 10, § 1º do citado Código.”⁵ Assim, ordenaram os desembargadores que “lançado seu nome no rol dos culpados, [seguissem] os termos regulares da acusação e julgamento perante o Júri”.

Impende destacar, portanto, que o Tribunal não decidia pela prisão definitiva do menor, mas simplesmente pela possibilidade de torná-lo réu. Isso se deve ao fato de que a competência para condená-lo cabia ao Júri, conforme definido pelo Código de Processo Criminal nos artigos 23 e seguintes, e em normas esparsas, principalmente o Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, nos artigos 223 e seguintes.

3 O MENOR NO BANCO DOS RÉUS

⁴ No acórdão, consta apenas o sobrenome dos desembargadores. Todavia, foi possível retirar o nome completo dos magistrados em FALLA, 1885.

⁵ A fim de facilitar a leitura, a grafia dessa citação e das seguintes que decorrem de fontes diretas foram atualizadas.

3.1 O “discernimento” como promotor de desigualdade

A chamada “teoria do discernimento”⁶, desde que foi adotada, atraiu diversas críticas. Aquele que provavelmente a questionou com maior propriedade foi o eminente jurista Tobias Barretto de Menezes. Em sua obra *Menores e Loucos*, o autor teceu severas críticas a tal critério, que permitia a imputabilidade dos menores de 14 anos:

É, porém, para se lastimar que, aproveitando-se da doutrina do art. 66 e seguintes do Code Pénal [Código Penal francês de 1816], o nosso legislador tivesse, no art. 13, consagrado a singular theoria do discernimento, que póde abrir caminho a muito abuso e dar lugar a mais de um espetáculo doloroso (MENEZES, 1926, p. 14).

No entendimento do autor, era muito arriscado dar ao Júri a possibilidade de decidir quando o menor havia agido com discernimento e quando não. Segundo ele, seria preferível deixar um menor que agiu com consciência solto do que prendê-lo com base nesse suposto discernimento. Ele ainda destacou que tal discricionariedade permitia criminalizar o pobre em detrimento do rico. Em sua visão, “um rapaz de quinze anos, que já conhece todos os encantos da vida parisiense” seria, mais provavelmente, inocentado, enquanto que “um pobre matutinho da mesma idade, cujo maior grau de educação consiste em estender a mão e pedir a benção a todos os mais velhos”, caso cometesse algum crime, “obre ou não com discernimento, será julgado como criminoso” (MENEZES, 1926, p. 14-17).

No caso de Joaquim, fica evidente o que Barretto menciona. Segundo o Vigário Marcelino Nunes Ferreira, Joaquim Gonçalves de Moura havia nascido em junho de 1872. Não há detalhes nos autos sobre sua mãe, exceto um: era parda. Quanto ao pai, nada se sabe. Outro fator importante é que moravam na fazenda de algum senhor.

Com essas poucas informações, porém, é possível fazer algumas inferências sobre quem era Joaquim: filho de mulata, criado numa fazenda, sem pai. A mãe era livre, já que foi descrita nos autos como parda, e não como escrava. Além disso, Joaquim teria sido descrito como ingênuo, ou seja, filho livre de mulher escrava (TEIXEIRA, 201, p. 59), já que nasceu após a Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, a famosa Lei do Ventre Livre.

Evidentemente, ser filho de mulher parda, livre ou não, representava um forte estigma em uma sociedade profundamente dividida racialmente, de tal modo que a justiça era administrada de forma bastante distinta com base na etnia do jurisdicionado (AZEVEDO, 1987, p. 182). Tanto que a origem étnico-racial do menino constava explicitamente nos autos.

⁶ Termo utilizado por Tobias Barretto para referir-se à noção através da qual o menor de 14 anos poderia ser punido, desde que se verificasse que agiu com “discernimento”, o que pode ser compreendido como consciência de sua conduta e vontade de cometer o delito, noções ainda muito vinculadas à uma criminologia clássica.

É possível concluir disso tudo que Joaquim estava submetido a condições de vida bastante duras. A reflexão trazida por Barretto mostra como a margem de liberdade oferecida pelo legislador, ao permitir que o Júri adentrasse à psique do agente, declarando se ele sabia ou não o que estava fazendo, servia, na prática, para punir o pobre, o marginalizado, o desprotegido.

Aqui é necessário, ainda que brevemente, posicionar a criança no imaginário social do período. Ao contrário do que ocorria nos séculos anteriores, a criança já não era mais vista como um adulto em “escala reduzida”, ainda que não houvesse distinções claras entre categorias como infância, adolescência e juventude (ARIÈS, 1981, p. 39, 176). Nesse período, elas começam a ser compreendidas em contraste com o adulto, como detentoras de necessidades próprias, como educação⁷, cuidado⁸ e direcionamento.⁹

Além disso, já existia, então, o ainda recorrente discurso de que os menores são o “futuro da Pátria.” (RELATÓRIO, 1872) O que se percebe, porém, é que havia, muito mais do que uma preocupação genuína com o interesse do menor, uma visão utilitarista de que o Estado deveria investir na criança, para que ela não causasse problemas e se tornasse alguém “útil” no futuro. Neste sentido, o pobre, o negro, o imigrante e o órfão já eram vistos como problemas em potencial.

Reclamava-se dos “órfãos ou abandonados por seus próprios pais, [que] vagam pelas ruas da cidade” (RELATÓRIO, 1880). Do mesmo modo, os menores livres, filhos de mãe escrava, que deixavam a casa do senhor e viviam “na ociosidade, aumentando a vagabundagem dos centros populosos” (RELATÓRIO, 1888). Por fim, surgem também os imigrantes, especialmente italianos, que “vagabundeavam pela cidade engraxando sapatos, tocando flautas e rabecas” (RELATÓRIO, 1875). Todos eles, como se percebe claramente, eram pobres e, com frequência, abandonados à própria sorte. Essas crianças e jovens já eram encarados como problema, como criminosos ou “não tendo ainda cometido crime, para ele caminhavam rapidamente” (RELATÓRIO, 1873), e precisavam, desde logo, ser corrigidos.

3.2 O traço das decisões

⁷ Aqui, o Chefe de Polícia destaca que apenas crianças decentemente vestidas deveriam frequentar a escola, embora, em sua opinião, o ensino devesse ser obrigatório. RELATÓRIO apresentado á Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo. São Paulo: 1871.

⁸ “É preciso não deixar a infância abandonada. Todo cuidado despendido com ela será sempre pouco, pois que ela vale muito” (RELATÓRIO, 1871).

⁹ “Devemos guiar na adoção de um sistema de ensino industrial e agrícola que[...] afaste dos muros da prisão infelizes criaturas” (RELATÓRIO, 1884).

Retomando o tópico particular, a análise da atuação dos magistrados de primeira instância envolvidos permitiu observar que a decisão de ambos possuía um viés semelhante a outras já tomadas. O Juiz Municipal, Dr. Queiroz, não era bacharel em Direito - era médico. Havia atuado como perito e, mais tarde, tornou-se suplente do Juiz Municipal no Termo do Serro, havendo ocupado o cargo interinamente.

Sua postura vanguardista, presumindo a inocência de Joaquim, é verificável em outros momentos de sua atuação. Em 16 de maio de 1880, por exemplo, o juiz ordenou a alforria de 24 escravos que vinham há quatro anos aguardando a aprovação de seus pedidos (O APÓSTOLO, 1880, “Manumissões”).

Por outro lado, o Juiz de Direito Antonio Carlos Monteiro de Moura era uma figura bastante controversa. Ao ser transferido de Marianna à Comarca do Serro, recebeu uma série de críticas. De acordo com o deputado Cândido Cerceira, tratava-se de um homem de “tétrica memória”, mas que empregava “uma hermenêutica *sui generis*” (JORNAIS DE OURO PRETO, 1886a, “O Sr. Cândido Cerqueira”) a fim de beneficiar seus aliados políticos. Nos jornais, foi acusado de ser o “principal causador dos males e atraso do Serro” (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1881, “Serro”).

Mais importante, porém, é notar sua atuação bastante rigorosa quando se tratava de mulatos ou negros (especialmente se escravos), bem diferente de quando o acusado era branco, livre, dono de escravo. Em 1877, condenou o escravo Theophilo, acusado de agressão, a 300 açoites. A sentença foi reformada e drasticamente reduzida (GAZETA JURÍDICA, 1880). Em 1885, sentenciou um homicídio cometido por um escravo e seus donos, Brigida Christina da Costa e Joaquim Pinto do Amaral. Embora os três tivessem participado do homicídio, as penas foram extremamente distintas. O julgamento acabou anulado por uma série de vícios.¹⁰ Como se nota, suas decisões eram frequentemente revistas pelo Tribunal. No Acórdão de 26 de janeiro de 1886, o magistrado inclusive é advertido pela Relação por desobedecer à legislação.

3.3 O particular diante do geral

O caso de Joaquim, em específico, foi duramente criticado por Carlos Frederico Marques Perdigão, advogado no Rio de Janeiro e redator da Gazeta Jurídica. Embora não tenha feito um longo comentário, como frequentemente fazia, o autor mencionou uma série de recomendações sobre o tema, todas contrariando a decisão que possibilitava a imputabilidade de Joaquim.

¹⁰ Brigida foi quem deu ordens ao escravo para cometer o crime. O escravo deu uma pancada na vítima, mas quem efetivamente o matou foi Joaquim do Amaral. Entretanto, a pena do escravo foi muito maior que a de seus donos (GAZETA JURÍDICA, 1886).

O que Perdigão buscava demonstrar é que aquela decisão contrariava a regra geral. Isso é extremamente importante, porque ajuda a situar o caso em seu contexto. Ainda que Joaquim estivesse percorrendo o caminho do cárcere, a jurisprudência predominante já era outra. Tal contexto demonstrava que, aos poucos, o menor estava sendo reconhecido e tratado pelo Estado como menor, digno de uma tutela diferenciada não apenas no texto da Lei, mas em sua aplicação diária.

Além disso, mesmo o texto legal deveria ser lido com cuidado, pois sua efetividade não era garantida, fosse pela complexidade do ordenamento, frequentemente contraditório, fosse pela morosidade do Judiciário e pelas dificuldades técnicas em garantir o cumprimento da pena, de modo que as leis nunca eram precisamente cumpridas (HESPANHA, 1993, p. 298).

Por parte das autoridades, eram frequentes as reclamações de que o sistema punitivo era brando e ineficaz, e não apenas para menores. À maioria dos crimes, especialmente aqueles menos graves, não eram imputadas penas, mas sim resolvidos pela assinatura de um termo de bem viver, espécie de compromisso de “boa conduta”¹¹, cuja desobediência não resultava em graves sanções (RELATÓRIO, 1879).

Mesmo no caso de crimes contra a vida, como o homicídio e a tentativa de homicídio, ou ofensas físicas, as estatísticas demonstram que pouquíssimos chegavam à Justiça. No Paraná, por exemplo, foram declarados em toda a província três homicídios em 1871, treze em 1872, e outros três em 1873, além de cinco tentativas (RELATÓRIO, 1874). Em outro relatório, constatou-se nove homicídios no ano de 1871, quinze em 1872, e seis em 1873 (RELATÓRIO, 1876), demonstrando que, além de tudo, as estatísticas criminais eram imprecisas, e estavam longe da quantidade de delitos efetivamente praticada.¹²

Havia ainda (o que não deixa de ser surpreendente) aqueles que eram reticentes em punir o menor, por questionarem os efeitos perversos do cárcere. O chefe de Polícia da Corte, Miguel Calmon du Pin e Almeida, indicou a diferença no tratamento do adulto vadio, contra o qual “tem a autoridade lançado mão dos termos de bem viver”, para o menor vadio, alegando que “repugna condenar crianças, que vão adquirir nas prisões educação mais prejudicial à sociedade” (RELATÓRIO, 1875). Ao que parece, Joaquim não foi regra, mas exceção.

4 OS DESTINOS DO MENOR MARGINALIZADO

¹¹ Compromissos “assinados por vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas que perturbassem o sossego público e os turbulentos que por palavras ou ações ofendessem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias” (KOERNER, 2010, p. 99).

¹² Os próprios relatórios pesquisados demonstram esse abismo entre crimes praticados e crimes punidos, como se percebe, por exemplo, em RELATÓRIO, 1878.

Não foi possível determinar o que aconteceu com Joaquim. As fontes encontradas indicam que ele foi levado a Júri, mas a decisão e a eventual pena seguem desconhecidas. Todavia, é importante descrever quais os possíveis destinos dados ao menor condenado.

O Código Criminal determinava que eles deveriam “ser recolhidos às casas de correção pelo tempo que ao Juiz parecer” (Art. 13). Tal dispositivo levanta questionamentos, já que é necessário verificar como ele se traduziu na prática. Ou seja, impende averiguar se estas casas de correção realmente existiam em quantidade suficiente para receber esses menores, e quais eram as condições oferecidas aos reclusos.

De todo modo, essa era a solução mais aclamada no período. Valorizava-se, sobretudo, um sistema que fornecesse ensino e trabalho, além de afirmar valores morais e religiosos.

Foram criadas casas de correção. Havia companhias de artesãos, algumas experiências agrícolas, e “companhias dos menores dos arsenais de marinha e guerra” (RELATÓRIO, 1883). Destas instituições, a mais frequentemente relatada era a dos menores aprendizes da marinha. Tais companhias (assim como as dos arsenais de guerra) tinham por objetivo preparar menores para, aos dezoito anos, servirem nas forças armadas.

As condições dessas companhias (bem como as de outras casas e asilos para menores) eram, em regra, deploráveis. Faltavam-lhes recursos essenciais, e os menores, por vezes, mal tinham o que vestir e comer. Como resultado, muitos menores ficavam doentes, e não raro acabavam morrendo.¹³ Além disso, o próprio ensino escolar e profissional praticamente não existia (MARQUES; PANDINI, 2004, p. 85-104).

Outro fato importante é que não se criava profunda distinção entre menores criminosos e menores órfãos, abandonados e pobres (RELATÓRIO, 1879). O instituto dos menores artesãos do Rio de Janeiro, por exemplo, dividia-se em duas alas: uma para “menores presos pela polícia por vadios, vagabundos e abandonados, e os de tão má índole que não podiam ser corrigidos por seus pais e tutores” e outra para órfãos (RELATÓRIO, 1873). Ou seja, menores pobres, abandonados e órfãos não precisavam sequer delinquir para se tornarem “criminosos”.

CONCLUSÃO

As fontes localizadas do período não vão até o desfecho da história, de modo que não é possível saber o que houve com Joaquim posteriormente ao relatado. O que se observa é que, em vez de ser preliminarmente inocentado, ele foi levado ao banco dos réus. Entretanto, não é o desfecho da história

¹³ No Rio Grande do Sul, por exemplo, dos 493 menores que passaram pela companhia desde sua criação até o final de 1884, morreram 31 (RELATÓRIO DO PRESIDENTE ALBUQUERQUE BARROS, 1885, p. 73).

o que mais importa, mas sim os seus caminhos, os acontecimentos e decisões que a conduziram até aquele ponto, justamente por permitirem uma contextualização dos costumes do período. A partir das fontes levantadas, já se tornou possível chegar a uma série de conclusões.

É possível notar que havia uma estrutura jurídica sistematizada e burocrática, na qual a figura do bacharel possuía grande destaque (FREYRE, 2003, p. 582). As fontes da época contrariam a visão senso comum de um período primitivo, tosco, instigada no intuito de reforçar uma pretensa evolução constante do Direito no tempo. O sistema obviamente era repleto de dificuldades, mas não era simplório, como normalmente se imagina. Nota-se no processo de Joaquim, por exemplo, que a estrutura processual já era bastante requintada.

Outra importante conclusão é sobre a notória diferença de tratamento entre brancos e negros, ricos e pobres, instruídos e ignorantes. Embora, enquanto menor, o tratamento conferido a Joaquim tenha destoado da regra, enquanto pobre e mulato, certamente não. E o que marca claramente essa realidade (além das notícias, decisões, processos) é a leitura de Tobias Barretto, que demonstra como certas liberdades na aplicação da lei permitiam um tratamento desigual. Além disso, nos relatórios, notícias de jornal, etc., as menções são sempre a órfãos, ingênuos, pobres e abandonados.

Não se trata de narrar os fatos históricos como uma sucessão de embates binários entre opressores e oprimidos. O que se nota é que existia um sistema bem delineado, mas que se submetia, como é natural que aconteça, à carga axiológica e hermenêutica de seus aplicadores. E isso, com frequência, reforçava a desigualdade.

A noção de menor, por sua vez, se tornou bem mais complexa a partir do Código de 1830. Isto não significa, necessariamente, que o menor estava mais bem tutelado e protegido, mas é inegável que ocorreram avanços na legislação quanto ao seu tratamento. Finalmente, o menor passa a receber uma maior atenção por parte do Estado, ao menos no plano teórico.

Por fim, cabe refletir sobre as mudanças que ocorreram no decurso do tempo, não apenas no aspecto jurídico, mas também nos aspectos cultural, político e social. Nas mudanças de concepção acerca do menor, do negro, do pobre. Entretanto, é fundamental refletir sobre as permanências que vigoram nestes mesmos aspectos, sombras que o passado projeta e que devem ser dissipadas pelo jurista do presente.

REFERÊNCIAS

A ACTUALIDADE, n. 664, 1864.

A ACTUALIDADE, n. 04. 1880.

A UNIÃO, n. 99, 1887.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: O negro no imaginário das elites no século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. 16 de dezembro de 1830.

BRASIL. *Código de Processo Criminal do Império do Brasil*. 29 de novembro de 1832.

BRASIL. *Lei nº 261*. 03 de dezembro de 1842.

BRASIL. *Regulamento nº 120*. 31 de janeiro de 1842

BRASIL. *Lei nº 2033*. 20 de setembro de 1871.

BRASIL. *Lei de 28 de setembro de 1871*.

BRASIL. *Regulamento nº 4824*. 22 de novembro de 1871.

BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

CORREIO MERCANTIL, n. 75, 1864.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, n. 54, 1885.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, n. 184, 1885.

FALLA que o Exm. Dr. Antonio Gonçalves Chaves dirigio à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro: 1884.

FALLA que o Exm. Sr. Desembargador José Antonio Alves de Brito dirigio à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro: 1885.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução Teórica à História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: introdução à história da sociedade patriarcal brasileira*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

_____. *Sobrados e Mucambos*. São Paulo: Global, 2003.

GAZETA DE NOTÍCIAS, n. 197, 1881.

GAZETA JURÍDICA, n. 10, 1876.

GAZETA JURÍDICA, n. 15, 1877.

GAZETA JURÍDICA, n. 27, 1880.

GAZETA JURÍDICA, n. 30, 1881.

GAZETA JURÍDICA, n. 35, 1886.

GAZETA JURÍDICA, n. 03, 1887a.

GAZETA JURÍDICA, n. 37. 1887b.

GINZBURG, Carlo. *O Queijo e os Vermes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. *Os andarilhos do bem*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HESPANHA, Antônio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no antigo regime. In: _____ (Org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 287-379.

HISTÓRIA do Poder Judiciário do Paraná. Curitiba: Secretaria da Cultura e do Esporte; Indústria Gráfica Serena, 1982.

JORNAIS DE OURO PRETO, n. 336. 1886a.

JORNAIS DE OURO PRETO, n. 362, 1886b.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 2010.

LEVI, Giovanni. Prefácio. In: OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Exercícios de micro-história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 11-16.

LEVI, Giovanni. *Sobre a micro-história*. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

LIBERAL MINEIRO, n. 57, 1886.

MARQUES, Vera Regina Beltrão; PANDINI; Sílvia. Feios, sujos e malvados: os aprendizes marinheiros no Paraná oitocentista. *Revista Brasileira de História da Educação*, n. 8, p. 85-104, jul./dez. 2004.

MENEZES, Tobias Barretto de. *Menores e Loucos*. Sergipe: 1926 (1886). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/146962/pdf/146962.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

O APÓSTOLO, n. 71, 1880.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias*. Curitiba: Juruá, 2012.

PESSÔA, Vicente A. de Paula. *Código Criminal do Império do Brasil anotado*. Rio de Janeiro, 1877.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo. São Paulo: 1871.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo. São Paulo: 1872.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1873.

RELATÓRIO com que o Excellentissimo Senhor Doutor Frederico José Cardoso de Araujo Abranches abriu a 1ª Sessão da 11ª Legislatura da Assembléa Legislativa Provincial. Curitiba: Typographia Viúva Lopes, 1874.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Legislativa do Paraná. Curitiba: Typographia da Viuva Lopes, 1876.

RELATÓRIO com que o Excellentissimo Senhor Presidente Dr. Joaquim Bento de Oliveira Junior passou a administração da Província ao 1º Vice-Presidente, o Excellentissimo Senhor Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá em 7 de fevereiro de 1878. Curitiba: Typ. Da Viuva Lopes, 1878.

RELATÓRIO apresentado ao Exm. Snr. Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná pelo Chefe de polícia da mesma Província, Carlos Augusto de Carvalho. Curitiba: Typographia Perseverança, 1879.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

RELATÓRIO á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884.

RELATÓRIO DO PRESIDENTE ALBUQUERQUE BARROS. Porto Alegre: 1885.

RELATÓRIO do Vice-Presidnete Joaquim Jacintho de Mendonça ao Presidente Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: 1888.

ROCHA JÚNIOR., F. A. R. M. *Recursos no Supremo Tribunal de Justiça do Império: o Liberalismo Penal de 1841 a 1871*. Curitiba: Juruá, 2013.

SECRETARIA DA CULTURA E DO ESPORTE. *História do Poder Judiciário no Paraná*. Curitiba: Indústria Gráfica Serena, 1982.

TEIXEIRA, H. M. *Os filhos das escravas: crianças cativas e ingênuas nas pro priedades de Mariana (1850-1888)*. Cadernos de História, v. 11, n. 15, p. 58-93, 1 ago. 2011.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Código Criminal do Império do Brazil annotado*. Rio de Janeiro: 1886. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/49620354>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

